



AUTÓGRAFO Nº 52, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece Regras de Produtividade Fiscal e Adicional de Risco de Vida na forma que especifica e altera dispositivos legais que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, para os servidores integrantes do cargo de Fiscal Municipal que estejam no efetivo exercício de Fiscal Tributário, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

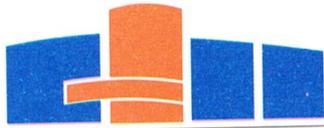
§ 1º - A Gratificação que trata o *caput* deste artigo, se estende aos responsáveis pelo cadastro imobiliário.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será calculada tomando-se por base o valor correspondente aos vencimentos básicos do fiscal de tributação, vigente no mês de aferição da gratificação.

§ 3º - A apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente mediante a atribuição dos pontos relativos a cada atuação do Fiscal Municipal e, quando for o caso, a transferência ou a dedução, conforme estabelecido no Anexo I. Caso surja algum fato novo que a altere, a diferença apurada será considerada no mês imediatamente posterior ao da constatação do fato.

§ 4º - O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) deverá ser efetuado no mês subsequente à apuração, de acordo com a pontuação e percentuais constantes no anexo II, desta Lei.

§ 5º - As ações do Fiscal Municipal que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal, somente serão computadas após a decisão que indeferir a impugnação, aplicando-se o mesmo critério quando houver pedido de reconsideração em segunda instância.



§ 6º - Das ações do fiscal de tributação que sejam objeto de impugnação administrativa e/ou judicial e que forem julgadas procedentes, haverá a integral dedução dos pontos atribuídos, observando-se, ainda, o disposto no art. 2º desta Lei.

§7º - A Gratificação de Produtividade Fiscal instituída por esta Lei será paga em parcela destacada e possui as seguintes características:

- I- Não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II- Não se incorpora à remuneração;
- III- Não deve ser computada para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias, aposentadoria e quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais;
- IV- Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 8º - Somente fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade fiscal o fiscal tributário que adquirir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos mensais.

§ 9º - No caso de dois ou mais fiscais tributários atuarem no mesmo procedimento administrativo em que haja a constituição do crédito tributário, o valor da pontuação correspondente deverá ser dividido igualmente entre os fiscais, vedada a distribuição integral referente ao mesmo procedimento para mais de um fiscal tributário.

§ 10 - Visando a celeridade dos feitos, a Chefia do setor Tributário deverá fazer a imediata redistribuição dos processos administrativos que possam ensejar arrecadação ao Município nos casos de qualquer espécie de afastamento do fiscal tributário pelo período acima de 15 dias corridos.

Art. 2º - A dedução de pontos será ilimitada, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, sendo transferidas para o cálculo do mês seguinte em caso de fechamento negativo da pontuação, até a sua extinção.

Art. 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento o controle, a atribuição, a transferência e a dedução dos pontos, observando o seguinte procedimento:

- I - Os Boletins deverão ser confeccionados de forma individual;
- II - A Chefia do setor Tributário fará a análise de cada um dos boletins, conferindo



a veracidade das informações e apontando qualquer inconsistência nos dados lançados.

III- Os boletins serão remetidos ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento que exercerá as atribuições descritas no caput deste artigo e posteriormente encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para as providências necessárias ao pagamento.

§ 1º - Caberá a todos os agentes públicos envolvidos no procedimento deste artigo a responsabilidade acerca da fidedignidade das informações prestadas nos boletins, qualquer ação ou omissão no lançamento indevido de pontuação e que cause prejuízo ao erário, as sanções previstas no Estatuto dos Servidores, através de processo administrativo, observada a individualização das condutas.

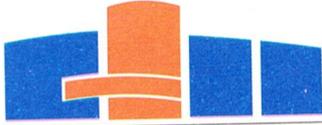
§ 2º - Juntamente com os boletins individuais, o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento deverá encaminhar semestralmente à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, documentos que comprove o lançamento da pontuação constante nos boletins.

Art. 3º - Os valores recebidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal não poderão ultrapassar o teto remuneratório constitucional.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, deverá encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal para ciência um boletim com a quantidade de pontos individuais de cada funcionário, bem como a gratificação recebida por cada um e relatório acerca do incremento real da arrecadação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá o Prefeito Municipal, por Decreto Municipal, em caso de ausência de incremento real da arrecadação, decidir pela suspensão da aplicação da Gratificação de Produtividade Fiscal e todos os seus efeitos, resguardado o pagamento decorrente das pontuações já lançadas no boletim individual do mês corrente.

Art. 5º - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Fiscal Municipal que estejam no efetivo exercício Fiscal de Postura e Fiscal de Obras, das Secretarias Municipais de Serviços Públicos e Obras, respectivamente e sob as condições especiais de execução do serviço, que caracterizem risco de vida, à integridade física e moral.



§ 1º - Fica vedada a acumulação do pagamento de adicional de risco de vida com o pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade.

§ 2º - O Adicional de Risco de Vida instituído por esta Lei será paga em parcela destacada e possui as seguintes características:

- I- Não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II- Não se incorpora à remuneração;
- III- Não deve ser computada para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias, aposentadoria e quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais;
- IV- Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 3º - O adicional de risco de vida que trata o caput deste artigo, será concedido nos casos em que o Fiscal realize ações de fiscalização de forma habitual, por no mínimo duas vezes por semana.

§ 4º - Não fará jus ao adicional o servidor que estiver desempenhando suas funções em atividades exclusivamente administrativas, ainda que no exercício do cargo.

Art. 6º - O pagamento do adicional de risco de vida dependerá de requerimento formulado pelo servidor e encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas através de processo administrativo, com os seguintes documentos:

- I- Requerimento de protocolo preenchido pelo servidor;
- II- Formulário de indicadores de risco na atividade de fiscalização, contidos no Anexo III desta lei, preenchido e assinado pelo servidor e chefia imediata;
- III- Relatório de atividades de fiscalização assinado pelo servidor e pela chefia imediata, conforme Anexo IV desta lei.
- IV- Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.



Art. 7º - O requerimento de pagamento do adicional de risco de vida deverá ser renovado, anualmente, no mês de janeiro, mediante apresentação dos documentos relacionados no artigo 6º desta lei, informando o número do processo administrativo aberto no requerimento inicial.

§ 1º - No caso de não renovação da solicitação no prazo previsto no caput deste artigo, o adicional será excluído da remuneração do servidor, até a abertura de nova requisição, no mês posterior ao requerimento, sem direito a retroatividade do benefício.

§ 2º - Cessando as atividades de fiscalização na forma do disposto no artigo 5º, o adicional deverá ser suspenso imediatamente, cabendo ao servidor ou a sua chefia imediata informar à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para providências quanto a suspensão do pagamento.

§ 3º - Não informada a cessação da atividade nos termos do disposto no § 2º deste artigo, serão apuradas as devidas responsabilidades quanto ao pagamento indevido do adicional de risco de vida.

Art. 8º - A alínea “b” do Art. 4º da Lei Municipal nº 4.600, de 03 de abril de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 5.371, 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

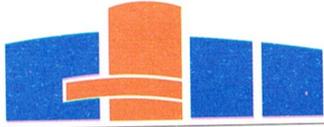
Art. 4º ...

b) Os empregos públicos admitidos na função de Lançador até 03 de abril de 2008, serão enquadrados no emprego de Analista Municipal e os empregos de Digitador, Técnico de Cadastro e Lançamento e Cadastrista da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, passam a ter a denominação de Cadastrista de Receita Municipal.”

Art. 9º - A alínea “f” do Art. 4º da Lei Municipal nº 4.606, de 03 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

f) “Os servidores públicos admitidos na função de Secretária até 03 de abril de 2008, serão enquadrados no emprego de Analista Municipal, e os servidores públicos, que ocupam



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

emprego de Assistente Administrativo, serão enquadrados no emprego de Agente Administrativo de acordo com o sistema remuneratório e tempo de serviço previsto na Lei.”

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 02 de abril 2024.

HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 02 de abril de 2024.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos